



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987813 - PR (2025/0082010-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : ALEX PARKER DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*, sob o argumento de que a interpretação do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 impede a concessão de comutação de penas a apenados que já obtiveram benefício similar em decretos anteriores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a interpretação do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, que veda a concessão de comutação de penas a apenados já beneficiados por decretos anteriores, afronta o princípio da legalidade e outros princípios constitucionais.

3. A questão também envolve a interpretação do parágrafo único do artigo 4º do referido decreto, que veda a cumulação do tempo de pena já comutado para preenchimento do requisito temporal, e se tal vedação impede a concessão de múltiplas comutações ao longo da execução penal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

5. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023, em seu artigo 4º, veda expressamente a concessão de comutação de pena a quem já foi contemplado em decretos anteriores, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

6. A interpretação do decreto não afronta o princípio da legalidade, pois segue a redação expressa do dispositivo, que é similar ao de decretos anteriores, como o Decreto nº 9.246/2017.

7. Não há constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 veda a concessão de comutação de penas a apenados já beneficiados por decretos anteriores. 2. A interpretação do decreto não afronta o princípio da legalidade, pois segue a redação expressa do dispositivo".

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 4º; Decreto nº 9.246/2017, art. 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987813 - PR (2025/0082010-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ALEX PARKER DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*, sob o argumento de que a interpretação do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 impede a concessão de comutação de penas a apenados que já obtiveram benefício similar em decretos anteriores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a interpretação do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, que veda a concessão de comutação de penas a apenados já beneficiados por decretos anteriores, afronta o princípio da legalidade e outros princípios constitucionais.

3. A questão também envolve a interpretação do parágrafo único do artigo 4º do referido decreto, que veda a cumulação do tempo de pena já comutado para preenchimento do requisito temporal, e se tal vedação impede a concessão de múltiplas comutações ao longo da execução penal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

5. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023, em seu artigo 4º, veda expressamente a concessão de comutação de pena a quem já foi contemplado em decretos anteriores, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

6. A interpretação do decreto não afronta o princípio da legalidade, pois segue a redação expressa do dispositivo, que é similar ao de decretos anteriores, como o Decreto nº 9.246/2017.

7. Não há constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 veda a concessão de comutação de penas a apenados já beneficiados por decretos anteriores. 2. A interpretação do decreto não afronta o princípio da legalidade, pois segue a redação expressa do dispositivo".

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 4º; Decreto nº 9.246/2017, art. 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por ALEX PARKER DOS SANTOS contra a decisão (fls. 116-122), que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*.

O agravante alega que a interpretação conferida ao Decreto Presidencial nº 11.846/2023, no sentido de impedir a concessão da comutação de penas a apenados que já obtiveram benefício similar em decretos pretéritos, configura afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Sustenta que o parágrafo único do artigo 4º do referido decreto veda apenas a cumulação do tempo de pena já comutado

para preenchimento do requisito temporal, não havendo impedimento à concessão de múltiplas comutações ao longo da execução penal.

Defende que a interpretação mais adequada e compatível com os princípios constitucionais da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade é aquela que permite a concessão da comutação, sem restrição indevida aos direitos do apenado.

Reitera o agravante a alegação de que a vedação prevista no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 11.846/2023 refere-se apenas à impossibilidade de cumular o tempo de pena para as hipóteses de comutação previstas nos artigos 3º e 4º do decreto, sem obstar a concessão de nova comutação àqueles que já foram beneficiados por decretos anteriores. Defende, ainda, a necessidade de interpretação *in bonam partem* do Decreto Presidencial, a fim de assegurar a efetividade da política de ressocialização e a observância dos princípios constitucionais protetivos dos direitos do apenado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, esta Corte – HC n. 535.063 /SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020, DJe de 25/08/2020 – e o Supremo Tribunal Federal – AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, DJe de 02/04/2020, e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/02/2020 – pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ademais, consoante entendimento desta Corte Superior,

o dispositivo regimental que prevê abertura de vista ao Ministério Público Federal antes do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado nesta Corte (arts. 64, III, e 202, RISTJ) não retira do relator do feito a faculdade de decidir liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça ou a confronta (AgRg no HC 530.261/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/09/2019).

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O Juízo de Execução, ao fundamentar a decisão do deferimento da comutação de pena, formulado em favor da ora paciente, dispôs da seguinte forma (fls. 109/110):

1. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 prevê em seu art. 3º que além do cumprimento de pena nas frações de 1/5 em relação aos apenados primários e 1/4 em relação aos reincidentes, deve-se cumprir 2/3 da pena referente aos delitos impeditivos elencados no art. 1º (art. 9, parágrafo único do Decreto).

Em que pese a alegação do Ministério Público de que não caberia comutação se o apenado tiver obtido comutações anteriores, conforme redação do art. 4º do referido Decreto, da leitura completa é possível visualizar que se trata de duas modalidades de comutação diferentes.

Conforme art. 3º, § 2º: A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena cumprido, nos termos do disposto no caput e no § 1º deste artigo, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Portanto, verifica-se que é evidente que é possível a concessão da comutação do art. 3º para pessoas que já obtiveram comutações anteriores.

Quanto ao art. 4º, este se refere a outra espécie de comutação destinada a pessoas que não obtiveram comutações anteriores, sendo que o parágrafo único deixa cristalina que não é possível a concessão das duas hipóteses de comutação concedidas pelo Decreto:

Parágrafo único. Não é possível utilizar de forma cumulativa o tempo de pena para as hipóteses de comutação de que tratam os art. 3º e art. 4º.

Dessa forma, resta evidente que a vedação de obtenção de comutação por ter recebido comutação em decretos anteriores, e não do art. 3º, objeto do pedido da Defesa, de modo que passo a análise dos se refere somente a comutação do art. 4º requisitos do Decreto. Pois bem, o apenado, à época do Decreto, possuía 4 (quatro) condenações, quais sejam:

a) 5 anos e 8 meses por roubo agravado, apurado nos AAP nº 21870-27.2012.8.16.0013;

b) 4 meses e 8 dias por falsa identidade e 5 anos, 5 meses por furto qualificado, apurado nos AAP nº 398- 27.2017.8.16.0196;

c) 8 anos por tráfico de drogas, apurado nos AAP nº 771-87.2019.8.16.0196;

d) 6 anos e 8 meses por roubo agravado, apurado nos AAP nº 8864-45.2015.8.16.0013.

Portanto, o apenado possui o total de pena de 18 anos, 1 mês e 8 dias por crimes comuns (roubo, falsa identidade e furto), sendo necessário o cumprimento da fração de 1/4, observada a sua reincidência, o que equivale a 4 anos, 6 meses e 9 dias.

Além disso, também possui total de pena de 8 anos por crime impeditivo (tráfico de drogas), sendo necessário o cumprimento da fração de 2/3, o que equivale a 5 anos e 4 meses.

Somando-se tais frações, verifica-se que o apenado deveria cumprir 9 anos, 10 meses e 9 dias para reconhecimento do direito em questão.

Quanto ao requisito para concessão do direito, da análise da situação processual executória, na data de aferição objetivo determinada pelo Decreto nº 11.846/2023 (25/12/2023), o apenado já havia cumprido 10 anos, 6 meses e 17 dias, o que corresponde a mais do que as frações necessárias segundo os termos do Decreto, considerando sua reincidência.

Outrossim, não há homologação de falta grave nos doze meses anteriores a 25/12/2023 (art. 6º do Decreto) conforme se verifica na aba de incidentes, satisfazendo assim, também, o requisito subjetivo para a concessão do benefício.

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º do Decreto nº 11.846/2023, o pedido de comutação da pena, a razão de 1/5 defiro da pena remanescente em 25/12/2023 (ou, caso a pena cumprida seja maior que a remanescente, o cálculo deve incidir sobre a primeira, nos termos do §1º), nas ações penais nº 21870-27.2012.8.16.0013, 398-27.2017.8.16.0196 e 8864-45.2015.8.16.0013.

Do acórdão impugnado, cumpre transcrever trecho constante do voto condutor (fls. 94/96):

O recurso deve ser conhecido, porque preenche pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

A despeito da discussão acerca da possibilidade de comutação de pena com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, verifica-se que a concessão do benefício almejado esbarra em impeditivo previsto na norma de regência com relação aos autos nº 0021870-27.2012.8.16.0013.

O Decreto nº 11.846/2023, em seu artigo 4º, , veda expressamente a concessão da caput comutação da pena por quem já foi contemplado em oportunidades passadas. Veja-se:

“Art. 4º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior”.

Ao analisar os autos de Execução Penal, denota-se que, nos autos nº 0021870- 27.2012.8.16.0013, o Agravado gozou do benefício da comutação da pena com fundamento nos Decretos nº 8.172/2013 e nº 8.380/2014, conforme consta dos Incidentes nº 16109894 e nº 16109900 (autos nº 0001366-75.2013.8.16.0009-SEEU).

Por essa razão o Agravante não preenche o requisito objetivo imposto pelo artigo 4º, caput , do Decreto , porque já obteve comutação em decretos anteriores, sendo-lhe vedada a 11.846/2023 concessão do benefício com fundamento nessa norma, conforme entendimento cediço desta Corte.

(...)

Entretanto, em relação aos autos nº 0008864- 45.2015.8.16.0013, 0000398- 27.2017.8.16.0196 e 0000771-87.2019.8.16.0196, verifica-se que não foram concedidas prévias comutações de pena.

Além disso, como bem decidido pelo Juízo da Execução Penal, “não há homologação de falta grave nos doze meses anteriores a 25/12/2023 (art. 6º do Decreto) conforme se verifica na aba de incidentes, satisfazendo assim, também, o requisito subjetivo para a concessão do benefício TJ).

Diante disso, é possível a concessão da comutação de pena nos referidos autos, uma vez que preenchidos os requisitos do Decreto nº 11.846/2023.

Portanto, diante do não preenchimento do requisito expresso com relação aos autos nº 0021870-27.2012.8.16.0013, torna-se inviável a concessão de comutação da pena ao Agravado, merecendo reforma a decisão agravada neste ponto.

Já em relação aos autos nº 0008864- 45.2015.8.16.0013, 0000398-27.2017.8.16.0196 e 0000771-87.2019.8.16.0196, há de ser mantida a decisão agravada que concedeu a comutação de pena.

Portanto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Da análise dos excertos acima transcritos, verifica-se que o entendimento assentado pelo Tribunal *a quo* está em harmonia com a interpretação conferida por esta Corte Superior ao instituto da comutação de penas, uma vez que o disposto no art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846 /2023 tem essencialmente a mesma redação do parágrafo único, do art. 7º do Decreto n. 9.246/2017.

Vejamos:

Decreto n. 9.246/2017

Art. 7º (...)

Parágrafo único. A comutação a que se refere o caput será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

Decreto Presidencial n. 11.846/23

Art. 4º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

Assim, o entendimento deste Sodalício acerca do dispositivo em questão é no sentido de que os agraciados com comutações provenientes de decretos anteriores não fazem jus à comutação de que trata o Decreto Presidencial n. 11.846/2023, por vedação expressa contida em seu art. 4º (HC 926568, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 13/08/2024).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. ATO DE INDULGÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEFERIMENTO DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. VEDAÇÃO DO ART. 7º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência.

2. O Decreto Presidencial n. 9.246/2017 estabelece em seu art. 7º, parágrafo único, que "[a] comutação a que se refere o caput será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior".

3. No caso, o fato de o paciente ter sido beneficiado por comutações de pena anteriores inviabiliza a pretensão defensiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 714744/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 21/06/2022, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO E COMUTAÇÃO. DECRETO N. 9.246/2017. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento é requisito para a admissibilidade do recurso especial. No caso, a alegação de que o apenado não obteve comutações decorrentes de decretos anteriores - considerando a data em que os benefícios foram concedidos pelo Juiz da VEC - deixou de ser abordada pela instância inferior.

*2. De todo modo, na decisão agravada, foi esclarecido que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência estabelecida por esta Corte. Adicionalmente, constou que a decisão que formaliza a comutação é declaratória, de efeitos retroativos, de modo que **a data em que é proferida não modifica a condição de o condenado haver sido beneficiado pelos decretos dos anos de 2013 e 2015, o que impede a aplicação do Decreto Presidencial n. 9.246/2017, por vedação estipulada em seu art. 7º, parágrafo único.***

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 2045987/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 03/06/2024, grifamos)

Assim, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 987.813 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0082010-2

Número de Origem:

00013667520138160009 13667520138160009 40018067920248164321

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ALEX PARKER DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE
PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX PARKER DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025